

FUNCIONARIO PÚBLICO — REINTEGRAÇÃO

— Não cabe reintegração quando o ato de exoneração obedeceu às formalidades legais e foi concedido a pedido do funcionário.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.209/66

O Ministério da Educação e Cultura transmitiu o presente processo a este Departamento para que estudasse o pedido de reintegração formulado por Maria de Lourdes Sá Pereira, ex-Técnica de Educação, exonerada, a pedido em 17 de maio de 1948.

2. O processo foi inicialmente, examinado pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, que demonstrou, com acerto, não ser caso absolutamente de reintegração, porquanto a servidora tinha pedido sua exoneração, para dar prosseguimento às suas atividades de introdutora de cursos de língua portuguesa em estabelecimento de ensino nos Estados Unidos da América do Norte.

3. Apesar de assim ter demonstrado, a mesma Divisão no item 8 de seu parecer, sugere: “propor ao Governo medida excep-

cional, fora da casuística legal, como seja o desfazimento do ato que a exonerou do cargo que ocupava em orientação sem dúvida rigorosa, embora não ilegal”.

4. A Assessoria da Direção Geral deste Departamento sugere a audiência desta Consultoria e, a folhas 5 V, diz com muita propriedade: “Trata-se, no caso do presente processo de tornar sem efeito ato que, quer quanto à substância quer quanto à forma não apresenta vícios”.

5. Realmente, o ato baixado em 1948, exonerando a ex-servidora, não apresenta qualquer espécie de vício que porventura pudesse invalidá-lo; representa ele a manifestação da vontade da suplicante de desvincular-se do serviço público, visando a permanecer no estrangeiro.

6. Se o ato não está eivado de qualquer nulidade quer absoluta quer relativa, e se não cabe, conseqüentemente, rebuscar-se à reintegração, como falar em “desfazimento do ato”, tornando-o sem efeito e, mais ainda condicionar a volta da servidora à existência de vaga, quando se procura *anular um ato*?

7. O desfazimento de um ato administrativo não pode sofrer limitações quanto aos seus efeitos; dessa forma, da medida proposta, de benevolência absoluta, redundaria em pagamento de atrasados, contagem do tempo de serviço, promoção a que fizesse jus, isto é, numa verdadeira reintegração, quando inexistente qualquer espécie de motivo que pudesse justificar tal procedimento.

8. Por outro lado, não há como a administração invalidar um ato que *decorreu de manifestação expressa da ex-servidora*. Não

cabe rebuscar-se, agora, motivos que pudessem ter dado ensejo a que a ex-servidora daquela forma procedesse, procurando evidenciar que o afastamento poderia naquela época, ser homologado. Houve o ato de exoneração, a pedido, e esse ato foi perfeito, não cabendo, conseqüentemente, a sua anulação.

9. A situação, quando muito, somente poderia ter sido resolvida pela readmissão, dado o caráter de liberalidade de que se reveste, mas esse instituto desapareceu com a vigência do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro do ano em curso.

É o meu parecer.

Brasília, 21 de setembro de 1967. —
Luís Rodrigues, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 26-9-67. — *Belmiro Siqueira*,
Diretor-Geral.